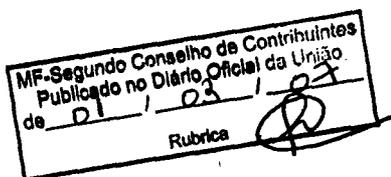




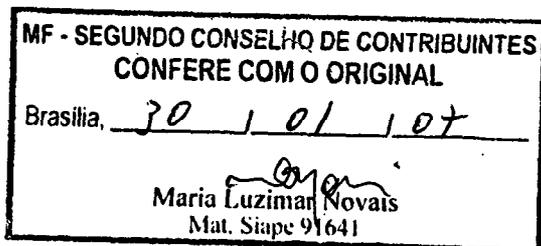
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2- CC-MF
Fl.

Processo nº : 13676.000022/2003-20
Recurso nº : 133.339
Acórdão nº : 204-01.835



Recorrente : POSTO OLIVEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



FINSOCIAL.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Sendo os créditos a serem utilizados em compensação decorrentes de pagamentos a maior da contribuição Finsocial, ainda que a empresa pretenda utilizá-los para compensar débitos do PIS, a competência para apreciação é do Terceiro Conselho de Contribuintes, consoante expressa disposição do parágrafo único do art. 9º do vigente Regimento Interno dos Conselhos.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>30</u> / <u>10</u> / <u>07</u>
 Maria Luzimar Novais Mat. Siape 91641

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13676.000022/2003-20
Recurso nº : 133.339
Acórdão nº : 204-01.835

Recorrente : POSTO OLIVEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Belo Horizonte – MG que não homologou compensação de débito de PIS com indébito de Finsocial reconhecido judicialmente, comunicado por meio de Declaração de Compensação, sob o argumento de que a decisão proferida apenas deferiu o direito à compensação com débitos de Cofins.

Tendo sido inicialmente encaminhado ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, retornam os autos em função da decisão ali proferida que alegou ser da competência deste Segundo Conselho o julgamento de questões atinentes às contribuições ao PIS e à Cofins.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13676.000022/2003-20
Recurso nº : 133.339
Acórdão nº : 204-01.835

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>30 / 01 / 07</u>
 Maria Luzimar Novais Mat. Siga nº 91641

2ª CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Em que pese a afirmação do i. Conselheiro Paulo Affonseca-de Barros Faria Júnior, prolator do acórdão que declinou competência para este Conselho, dispõe textualmente o Regimento Interno, em seu art. 9º:

9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira sobre a aplicação da legislação referente a:

...

VII – contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;

...

Parágrafo Único: na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo.

Desse modo, *concessa vênia*, a competência é sim daquele E. Terceiro Conselho de Contribuintes, apenas cabendo-nos a apreciação de exigências fiscais de PIS e Cofins decorrentes do indeferimento de direito creditório atinente ao Finsocial. Quando, porém, como é o caso, se discute a própria compensação, ainda que o direito creditório em si já tenha sido inteiramente discutido no Poder Judiciário, estando os seus limites perfeitamente definidos, é daquele colegiado a competência.

Com essas considerações, apesar da perda de tempo e recursos que isso implica, mormente levando em conta a exigüidade do crédito em discussão, e dado que competência não se usurpa, não conheço do recurso, recomendando o seu retorno ao E. Terceiro Conselho a quem compete o deslinde do caso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS //